

PARECER JURÍDICO

Processo n.º. 1022/2026

Requerente: Agente de Contratação do Município de Alvorada do Norte/GO.

Objeto: Reforma do CREAS por meio de Concorrência Presencial 01/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, via Concorrência, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO CREAS**, por meio de concorrência em sua forma Presencial.

A fase inicial preparatória já foi objeto de análise jurídica, nos moldes do artigo 53, da Lei 14.133/21, portanto não entrar-se-á em debate, motivo pelo qual será objeto de parecer apenas a fase de propostas e habilitação das participantes.

Consta, dos autos, comprovação de publicação do Edital junto ao, PNCP, web site oficial do município, Jornal de Grande Circulação e diário oficial, conforme estabelece artigo 54, §1º, c.c. art. 55, inciso II, alínea “b”, da Lei 14.133/2021.

Iniciada a Sessão, as empresas constantes na ata em anexo apresentaram propostas e passaram a fase de lances. Passada a fase de lances, a empresa **LS ENGENHARIA LTDA** apresentou o menor preço.

Sem manifestação de recurso.

Feito o relatório, passa-se a análise.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da
Avenida Dona Gercina R. de Miranda, S/N - Bairro Novo Ipiranga
CEP: 73.950-000 – Alvorada do Norte – GO - Fone: (62) 3421-1369
CNPJ: 02.367.597/0001-32 / E-mail: adm@alvoradadonorte.go.gov.br

Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Observa-se que, o dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Até porque, o próprio TCE-PE editou súmula sobre a responsabilidade de advogados públicos na emissão de parecer jurídico. O Tribunal de Contas de Pernambuco editou na sessão do dia 28/02/2024, a Súmula nº 20 sobre a responsabilidade de advogados na emissão de parecer jurídico em processos administrativos.

A referida súmula aduz que a imputação de responsabilidade ao advogado pela emissão de parecer jurídico somente é possível quando reconhecido o dolo ou o erro grosseiro e demonstrados, de forma irrefutável, o nexo de causalidade e a vinculação subjetiva com o resultado ilícito ou danoso.

De acordo com o entendimento, considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação

ou omissão comelevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

A decisão considerou os seguintes fundamentos jurídicos: art. 133 da Constituição Federal; §3º do art. 2º da Lei nº 8.906/1994; art. 184 do Código de Processo Civil; art. 28 da LINDB; art. 12 do Decreto nº 9.830/2019; Mandados de Segurança nºs 24073 e 24631 do STF; Acórdão 829/2023 do TCE/PE; inciso XVII do art. 102 da Lei nº 12.600/2004; art. 222 do Regimento Interno do TCE/PE.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, saliento que, determinadas observações são **feitas sem caráter vinculativo**, sempre às margens da discricionariedade opinativa, conferida por lei. A questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do consultante.

a) DA FASE DE PROPOSTA.

Após a apresentação das propostas, para verificar se estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e para fornecer orientações legais sobre a classificação das propostas e a escolha do vencedor.

Consta do Edital que, a proposta pela plataforma de **concorrência**, devendo ser escrita, bem como observou-se os critérios de desempates estabelecidos no Art. 60 da Lei nº 14.133/2023 e definiu os critérios de vencedor, **menor preço global**.

Sendo assim, conforme ata exarada pelo agente de contratação a empresa **LS ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.418.048/0001-27** atendeu às exigências do edital e da legislação, especialmente em apresentar o menor preço referente ao objeto licitado.

b) DA FASE DE HABILITAÇÃO.

Nesta fase, a NLLC estabeleceu critérios em que as empresas deverão obedecer para fins de habilitação, incluindo atender ao previsto em Edital, senão vejamos Art. 65 da Lei 14.133 de 2021 diz o seguinte:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação adistância, nos termos dispostos em regulamento.

A fase de habilitação jurídica busca comprovar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Destarte, trata-se de uma fase do certame que demanda análise meticulosa, em razão dos aspectos gerais de habilitação e daqueles específicos de cada objeto, que podem conter nuances da seara técnica da atividade fim, mas também da área administrativa e operacional.

Assim, o agente de contratação deve estar atento e, se for necessário, deve oficiar os setores responsáveis em caso de dúvida, pois, o condutor do certame não é o especialista do objeto licitado.

No novo sistema, sob a égide da nova Lei, nos termos do Art. 39 da IN - SEGES/ME nº 73/2022, a habilitação será verificada por meio do SICAF, e os documentos exigidos para habilitação que não estejam nele contemplados serão enviados por meio do sistema, mediante solicitação do Agente de Contratação.

A nova sistemática de envio de documentos se confirma, ao visitar o Manual de Concorrência pela Lei nº 14.133/2021 - Visão Fornecedor (2022, p.20), que diz:

“não há mais o campo para envio de documentos de habilitação. Os documentos de habilitação serão solicitados apenas do licitante vencedor pelo agente de contratação ou comissão em momento adequado”.

No caso em tela, a empresa **LS ENGENHARIA LTDA** atendeu às exigências do edital e da legislação, sobretudo o previsto no artigo 62 da Lei 14.133/21.

CONCLUSÃO

Passada às fases de análise das propostas e de habilitação, sem os devidos recursos, a Lei 14.133/21 estabelece critérios e decisões que deverão ser tomadas exclusivamente pela autoridade superior, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à

autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Conforme verbera dos autos, entendo que inexistente motivo, salvo melhor entendimento, para saneamento, revogação ou anulação da licitação, sendo juridicamente possível ser adjudicado o objeto e homologado.

É o parecer. S. M. J.

Alvorada do Norte/GO, 10 de março de 2026.

Eduardo José Dias
OAB/GO Nº 19.552